



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.881

Recurso n.º 91.151 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente ULTRAMEX S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Perempção - Recurso interposto no prazo contra decisão de Primeira Instância declaratória de perempção merece conhecimento, com desprovemento, se não comprovada a tempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAMEX S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOBES

PRESIDENTE

AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.151

ACÓRDÃO Nº: 103-07.881

RECORRENTE: ULTRAMEX S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

R E L A T Ó R I O

Ultramex S/A Arrendamento Mercantil, pessoa jurídica com sede em São Paulo, SP, em 04/10/85 sofreu lançamento suplementar, por força de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1984 (fls. 18), sendo notificada a 20/11/85 (fls. 19).

A 27/12/85 a contribuinte impugnou o lançamento, merecendo em Primeira Instância decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICALANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO 1984

Não se conhece da impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança na forma regulamentar."

Ciente da decisão a 9/12/86 a contribuinte voluntariamente recorreu a este Conselho em 30/12/86..

O recurso repele a intempestividade declarada em Primeira Instância, em razão dos avisos de cobrança juntados, e reitera razões de mérito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte foi notificada do lançamento suplementar e respectivos valores a 20/11/85, quarta-feira, ofertando sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acordão nº 103-07.881

impugnação a 27/12/85, sexta-feira (fls. 01).

A Autoridade monocrática, ante a evidente perda de prazo, após o decurso de 37 (trinta e sete) dias, não enfrentou o mérito da resistência, dela não tomando conhecimento.

Inconformada a Contribuinte recorreu a este Conselho, levantando a tempestividade da impugnação, com fulcro nos avisos de cobrança que constituem as fls. 46/47 dos autos deste processo.

Recorreu do mérito não apreciado em Primeira Instância.

O apelo, no que se refere a preliminar suscitada, merece conhecimento.

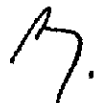
Entretanto, descabe o seu provimento, porquanto o esboço do recurso é a data lançada em aviso de cobrança, com vencimento a 28/02/86, decorrente da notificação não impugnada oportunamente.

Evidente o equívoco da contribuinte ao ter o termo inicial do prazo impugnatório como 28/02/86 e não o de 20/11/86.

A defesa deveria ter sido manifestada da data do conhecimento do lançamento sem qualquer vinculação esta com a data depositada no aviso de cobrança.

Indubitável, pois, a perda de prazo em Primeira Instância, não instaurado o litígio processual para exame do mérito.

Nesta Instância também inviável o conhecimento



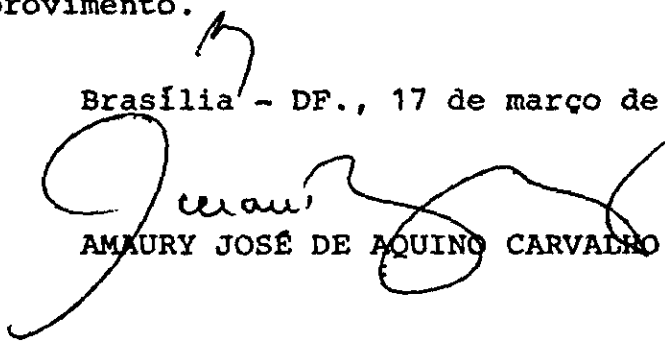
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.881

mérito, uma vez que o não provimento da preliminar suprime esta possibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso, em parte, para lhe negar provimento.

Brasília - DF., 17 de março de 1987


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR